

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

09 SET 2014

Protocolo: 048/14
Processo: 048/14

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 174 , DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

09 SET 2014

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Acrescenta e altera dispositivos na Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000, revoga a Lei Complementar n. 784, de 30 de junho de 2014”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura objetiva a adequação do ordenamento estadual ao Novo Código Florestal - Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, em especial, no que tange ao entendimento do legislador quanto à consolidação de área antropizada, cujo dispositivo encontra guarida no inciso IV do artigo 3º daquele diploma, o qual considera “área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastorais (...”).

Dessa feita é que tornou-se tempestivo alterar o inciso II do § 3º do artigo 18, da Lei Complementar n. 233, de 2000, adequando-o aos moldes atualmente estabelecidos tomando como referência a data de 22 de julho de 2008.

Bem hão de observar Vossas Excelências, que o presente Projeto de Lei Complementar em anexo não inova no ordenamento jurídico, senão apenas compatibiliza o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia ao novo mandamento florestal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 9 DE SETEMBRO DE 2014.

Acrescenta e altera dispositivos na Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000, revoga a Lei Complementar n. 784, de 30 de junho de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os incisos V e VI do § 2º do artigo 7º, bem como o inciso II do § 3º do artigo 18, da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia-ZSEE e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

.....

§ 2º.

.....

V - a título de reserva legal, dever ser observado o mínimo de 80% (oitenta por cento) do imóvel rural, excetuados os casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso VI deste parágrafo;

VI - para fins de recomposição, compensação ou regeneração da reserva legal serão observadas as seguintes diretrizes:

a) nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, os proprietários ou possuidores são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração da vegetação nativa suprimida anterior a 22 de julho de 2008; e

b) nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área acima de 4 (quatro) módulos fiscais, os proprietários ou possuidores devem promover a recomposição, compensação ou regeneração da vegetação nativa suprimida anterior a 22 de julho de 2008, observando o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) em relação às áreas dos imóveis.

.....

Art. 18.

.....

§ 3º.

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - no ordenamento da Subzona 2.1 será priorizado o aproveitamento dos recursos naturais, mantendo as atividades agropecuárias preexistentes a 22 de julho de 2008.”.

Art. 2º. O artigo 8º da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º.

.....
Parágrafo único. A Zona 2 obedecerá as seguintes diretrizes, para fins de recomposição, compensação ou regeneração da reserva legal das áreas de imóveis rurais com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III - 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 módulos fiscais.”.

Art. 3º. Fica revogada a Lei Complementar n. 784, de 30 de junho de 2014, e repringido o inciso VI, com a nova redação, do § 2º do artigo 7º da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do dispositivo repringido a 30 de junho de 2014.